



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13520.000140/96-94
Recurso nº : 12.725
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DAVID HENRY ZEMMER
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.833

IRPF - Como reza dispositivo Constitucional, são tributáveis os rendimentos percebidos a qualquer título, por pessoas físicas domiciliadas no País. Isenções ou não incidências de tributos devem ser expressas em Lei Federal ou Acordos internacionais com força de Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID HENRY ZEMMER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13520.000140/96-94
Acórdão nº. : 102-42.833
Recurso nº. : 12.725
Recorrente : DAVID HENRY ZEMMER

RELATÓRIO

Assim relatou os autos o Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal em
Salvador:

“Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 02 decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos Pessoa Física referente ao exercício de 1994, período de apuração de 1993, tendo sido apurado um imposto complementar de 9.921,96 UFIR.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação de fl. 01, juntando os documentos de fls. 02/13 com vistas à comprovar a improcedência da glosa.”

A autoridade de primeira instância não acatou o pedido do interessado, julgando procedente o lançamento impugnado da notificação de fl. 02.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável fez o contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário às fls. 30.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 36 pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

DP. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13520.000140/96-94

Acórdão nº. : 102-42.833

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Argüi o contribuinte em suas razões recursais, em síntese, que não recebe salário ou honorários profissionais, que as importâncias doadas ou ofertadas que recebe não tem qualquer sentido remuneratório, de serviço prestado ou de trabalho, diz que as verbas que recebe são donativos, contribuições, ofertas ou óbolos de indivíduos e igrejas no exterior, que não recebem qualquer prestação de serviço por parte do Recorrente.

Fundamenta seu argumento no artigo 6 da Lei 7713 de 22 de dezembro de 1988 que isenta do imposto de renda rendimentos recebidos por pessoas físicas o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, citando ainda os arts 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Por fim, conclui diz que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador teria elaborado um equívoco em considerar tributáveis os donativos, contribuições, ofertas e óbolos recebidos pelo Recorrente

Malgrado o esforço do contribuinte em descaracterizar o enquadramento legal, não há como aceitar suas razões recursais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13520.000140/96-94

Acórdão nº : 102-42.833

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, e em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI *A*